## UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE DIREITO

**ISABELA CARDOSO DA SILVA** 

A CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, PARA PESSOAS QUE EFETUARAM A MUDANÇA DE GÊNERO, SOB O ENFOQUE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### **ISABELA CARDOSO DA SILVA**

# A CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, PARA PESSOAS QUE EFETUARAM A MUDANÇA DE GÊNERO, SOB O ENFOQUE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio.

CRICIÚMA 2018

#### ISABELA CARDOSO DA SILVA

# A CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, PARA PESSOAS QUE EFETUARAM A MUDANÇA DE GÊNERO, SOB O ENFOQUE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 04 de Julho de 2018.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Jean Gilnei Custódio - (UNESC) - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Renise Terezinha Mellilo Zaniboni - (UNESC)

Prof. Marcirio Colle Bitencourt - (UNESC)

Dedico aos meus pais Raquel e Frederico e ao meu irmão Luiz Eduardo, pessoas que sempre me apoiaram e me fortaleceram para que eu alcançasse essa conquista.

#### **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente gostaria de agradecer à Deus, que sempre esteve comigo me guiando, iluminando e através da minha fé proporcionou que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais Raquel e Frederico, que admiro muito pela forma humilde e batalhadora que conquistaram tudo o que temos hoje e, por me ensinarem que o estudo seria a base para tudo o que se almeja na vida e então por nunca medirem esforços para que eu concluísse essa tão sonhada graduação.

Ao meu irmão Luiz Eduardo, juntamente com a minha cunhada Ane Lise, a quem eu tenho muito orgulho e me espelho por ser base para a nossa família, sempre tão responsáveis e carinhosos ao mesmo tempo.

Ao meu namorado Maurício que esteve comigo em todos os momentos da graduação, com quem eu cresci e aprendi muitas coisas e quem é motivo para eu ter muito orgulho, sempre me apoiando da melhor forma e que hoje também está concluindo o curso juntamente comigo. Estendendo estes agradecimentos também à sua família que me recepcionou da melhor maneira.

A todos os meus professores com quem eu tive o prazer de receber grandes ensinamentos, ao meu orientador Jean, que também me ensinou muito ao longo da faculdade e que agora como orientador se manteve professores desempenhando o seu papel com mérito.



#### **RESUMO**

A aposentadoria é um direito assegurado constitucionalmente a todos os brasileiros, dessa forma, com os transexuais que são as pessoas que alteraram seu gênero no registro civil, não deve ser diferente. O princípio da isonomia garante que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária, sendo, portanto, inconstitucional que os transexuais continuem sem os seus direitos quanto a aposentadoria, com enfoque nas modalidades por idade e por tempo de contribuição, sem previsão legal. No primeiro capítulo será abordado sobre os relevantes marcos teóricos quanto a Previdência Social no Brasil e, sobre o seu principal regime, o Regime Geral de Previdência Social, sendo apresentado também as peculiaridades da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, relacionando alguns princípios que as representam. O segundo capítulo trata do conceito e características do transexual, sendo aduzido o princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto na Constituição Federal e que é utilizado em defesa dos transexuais para que os mesmos desempenhem normalmente a sua vida em sociedade. Será explicado como funciona a cirurgia da transgenitalização e, a alteração de gênero no registro civil. No terceiro capítulo será feita uma análise a fim de estabelecer os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição e idade de um transexual, dessa forma inicialmente será abordado quanto a inexistência de leis em relação a esse assunto e a seguir será explicado o que assegura o princípio da isonomia. Para este trabalho foi utilizado o método dedutivo, com pesquisas teóricas e qualitativas. Para concluir o terceiro capítulo e fixar os requisitos adequados para a aposentadoria de um transexual, foram utilizados materiais bibliográficos, bem como doutrinas, artigos, teses e dissertações.

Palavras-chave: Aposentadoria. Transexual. Ausência de Leis.

#### **ABSTRACT**

Retirement is a constitutionally guaranteed right for all Brazilians, so transsexuals, who are the people who have changed their gender in the civil registry, should not be different. The principle of isonomy quarantees that all citizens should be treated equally, and it is therefore unconstitutional that transsexuals remain without their retirement rights, focusing on the modalities by age and time of contribution, without legal provision. In the first chapter will deal with the relevant theoretical frameworks on Social Security in Brazil and, on its main regime, the General Regime of Social Security, and the peculiarities of retirement by time of contribution and age are also presented, relating some principles that they represent them. In the second chapter deals with the concept and characteristics of the transsexual, and the principle of the dignity of the human being that is foreseen in the Federal Constitution and which is used in the defense of transsexuals, so that they normally perform their life in society, is added. It will explain how surgery transgenitalization works, and the gender change in the civil registry. In the third chapter will be made an analysis in order to establish the necessary requirements for retirement by contribution time and age of a transsexual, this way will be initially addressed when the absence of laws in relation to this subject and then will be explained what ensures the principle of isonomy. For this work the deductive method was used, with theoretical and qualitative researches. In order to complete the third chapter and establish the appropriate requirements for the retirement of a transsexual, bibliographical materials, as well as doctrines, articles, theses and dissertations were used.

Keywords: Retirement. Transsexual. Absence of Laws.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEUS PRINCÍPIO	OS,
CARACTERÍSTICAS E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO D	OS
BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDA	νDΕ
2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL	.10
2.2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E SU	JAS
PECULIARIDADES	.13
2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO	
CONTRIBUIÇÃO E IDADE	.16
2.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARACTERÍSTIC	AS
	.18
2.5 APOSENTADORIA POR IDADE E SUAS PARTICULARIDADES	.20
3 SEXUALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXO	.23
3.1 TRANSEXUALIDADE	
3.1.1 Conceito e Características	.24
3.1.2 Diferença do transexual de outras orientações	.26
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	
3.3 A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO	
3.4 ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO	.31
3.5 MUDANÇA DO GÊNERO SEM CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO	.33
4 CRITÉRIOS PARA ESPECIFICAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDA	DΕ
PARA APOSENTADORIA DE TRANSEXUAL	.35
4.1 AUSÊNCIA DE NORMAS	.35
4.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	.37
4.3 REQUISITOS GERAIS PARA OS TRANSEXUAIS QUANTO	Α
APOSENTADORIA POR IDADE	.41
4.4 REQUISITOS GERAIS PARA OS TRANSEXUAIS QUANTO	Α
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	.44
5 CONCLUSÃO	.47
REFERÊNCIAS	10

#### 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tratará de um direito importantíssimo para todos os brasileiros, que é assegurado constitucionalmente, a aposentadoria, em suas modalidades, por tempo de contribuição e idade, no entanto, para uma parte dos cidadãos, os transexuais, não está prevista legalmente. É necessário abordar sobre os avanços dos direitos relacionados aos transexuais, a inserção da aposentadoria para os mesmos em nossa legislação se faz necessário.

De início será apresentado um breve histórico referente a Previdência no Brasil, sendo explicado as características do Regime Geral de Previdência Social que abarca a maioria dos brasileiros, os princípios norteadores da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, aduzindo sua real importância para as duas modalidades de aposentadoria e, por fim será tratado sobre as peculiaridades da aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Ao longo deste trabalho será explicado sobre o conceito e características da transexualidade, sobre a evidente diferença entre o transexual e as outras orientações, sobre os princípios constitucionais que incidem sobre os mesmos e, salientado também sobre as principais particularidades da cirurgia da transgenitalização e em relação a tão atual alteração de gênero no registro civil.

Por fim, será mostrado a presente ausência de normas em relação a aposentadoria de um transexual e, relacionado o princípio da isonomia que é peça fundamental para suprir essa notória inexistência em nossa legislação e então será apontado os requisitos gerais para que os transexuais possam requerer a aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Após um rebuscado estudo, ao longo dos três capítulos, será compreendido a evidente importância do tema, fixando a partir disso algo que é devido por direito a todos os transexuais, que dia após dia vem conquistando muitos direitos cravados por grandes combates, que, no entanto, deveriam ser adquiridos naturalmente igualmente ao que ocorre com todos os indivíduos. Dessa forma, essa possível omissão em nossa legislação em relação a aposentadoria de um transexual é constitucionalmente ilegal, pois fere o princípio da isonomia que prevê a igualdade entre todos que convivem em sociedade, devendo ser sanada com a inclusão em nossa legislação.

# 2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEUS PRINCÍPIOS, CARACTERÍSTICAS E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Entende-se por seguridade social, a segurança que a população tem de que algumas situações emergenciais relacionadas à saúde, à previdência e à assistência social, serão providenciadas por ações políticas sociais, acarretando uma condição mais igualitária para a sociedade em geral.

Conforme ensina Marcelo Romano Dehnhardt (1995, p. 21), seguridade social:

É a denominação dada ao conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, previsto pelos artigos 194 a 204 da CF/88.

Dentre os diversos benefícios existentes no Regime Geral de Previdência Social, observa-se que para a concessão de cada um deles existem requisitos específicos a serem cumpridos como, carência, salário de benefício, renda mensal, entre outros. (GOES, 2008, p. 111-125)

Dessa forma, com esse trabalho almeja-se estabelecer um critério viável para delimitar o tempo de contribuição e idade para aposentadoria de uma pessoa que alterou o sexo, a partir de análise aos requisitos já existentes para concessão de aposentadoria por idade e tempo de serviço, e seus princípios norteadores.

#### 2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Inicialmente, existiam dois modelos essenciais de proteção social, que coexistem no Estado Contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, ambos baseados no ideal de solidariedade e na intervenção do Estado no domínio econômico, com apenas algumas diferenciações quanto à parcela da sociedade destinatária e aos limites de atuação do Estado, sendo estes Bismarckiano e Beveridgeano. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 45)

A Previdência Social brasileira teve seu início com a criação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923). A lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) para os ferroviários, assegurando a esses

trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. Os regimes das CAP's eram dispostos por organizações, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado. (GOES, 2008, p. 1)

Em 1º de janeiro de 1967 foram unificados os IAP's (institutos de aposentadoria e pensões), com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 72)

Com o passar do tempo houveram grandes alterações na legislação e com isso o Regime Geral de Previdência Social foi criando forma, em razão disso:

A constituição de 1988 representou o último marco em direção à implantação da cobertura previdenciária universal, além de ter trazido um conceito mais abrangente de proteção social, o da Seguridade Social, apoiada em seus três alicerces: previdência, assistência social e saúde. Adicionalmente, o novo normativo estabeleceu uma diferenciação entre os regimes que abrangem os trabalhadores da iniciativa privada, amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e os servidores públicos, representados pelo Regime Jurídico Único. (MATOS; MELO; SIMONASSI, 2013)

Conforme o que dispõe o artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social integra-se por um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, determinados a assegurar direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. (GOES, 2008, p. 5)

A finalidade fundamental da seguridade social é a proteção dos riscos sociais. Dessa maneira, sua inserção deve-se ao fato de o homem ter constatado a sua fraqueza frente aos encargos produzidos pelos riscos sociais. (DUARTE, 2007, p. 23)

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (GOES, 2008, p. 5)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2018)

Como regulamenta o artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é concedida a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social. (GOES, 2008, p. 6)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2018)

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia que passou a substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação, assim como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do RGPS. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 76)

Em 24 de julho de 1991 houve a criação da Lei 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. E a criação da Lei 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Visando alterar várias normas sobre o Regime Geral de Previdência Social, em 1995 foi enviado ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional. A chamada Emenda Constitucional n. 20, modificou a Previdência Social no Brasil, sendo promulgada no dia 15 de dezembro de 1998. A Emenda trouxe reduções de despesas no que se refere aos benefícios do regime geral, dirigido pelo INSS, não sendo adotada qualquer medida para o aumento da arrecadação. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 77-80)

A Lei 9.876 foi publicada em 28 de novembro de 1999, e com ela adotouse, substituindo à exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária no RGPS, uma maneira de cálculo que tem por base a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida da população brasileira. Com a adoção do "fator previdenciário" visou diminuir gastos com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem inferiores da que se considera ideal. Além disso, a referida lei instituiu nova forma de cálculo de

alguns benefícios de prestação continuada determinados com base na noção de salário de benefício. Destacando que ambas as alterações produzidas não atingem direitos adquiridos. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 81)

Em 2003 foram propostas duas Emendas Constitucionais, denominadas de PEC da Reforma da Previdência e Reforma tributária, respectivamente. Os textos foram promulgados em 19 de dezembro de 2003 e publicados no diário oficial no dia 31 de dezembro de 2003, sob os números 41 e 42. No Regime Geral de Previdência Social, instituiu-se como limite máximo dos benefícios, a partir da promulgação da Emenda n. 41, o valor de R\$ 2.400,00. No entanto, em 5 de julho de 2005, a Emenda n. 47, modificou regras de transição estabelecidas pela Emenda n. 41 a agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 82-83)

Dessa forma, conforme aludem os autores acima, estes foram alguns dos principais marcos da proteção social no Brasil.

# 2.2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E SUAS PECULIARIDADES

A partir dos conhecimentos de Castro e Lazzari (2011, p. 125), entendese por regime previdenciário aquele que engloba, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, um conjunto de indivíduos que têm vinculação entre si devido a relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo aos mesmos, os benefícios ponderados em todo sistema de seguro social.

No Brasil, a previdência é composta por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, sendo eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares, além disso, existe também um Regime de Previdência Complementar, no qual o participante adota facultativamente. (GOES, 2008, p. 6)

Follador (2008, p. 35) aduz que:

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS – é a previdência social básica e obrigatória dos trabalhadores com carteira de trabalho assinada. A ela também podem se filiar os autônomos, empresários, enfim, qualquer cidadão brasileiro com mais de 16 anos. O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia criada em 1990,

através da transformação do antigo INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Já os Regimes Próprios de Previdência são mantidos pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios em benefício dos seus servidores públicos e militares, de acordo com a Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para organização e funcionamento. (GOES, 2008, p. 7)

O Regime de Previdência Complementar é facultativo, sendo, portanto, uma possibilidade dada à sociedade de ampliar seus rendimentos no momento em que se aposentar. Entretanto, a adesão a este regime não exclui a obrigatoriedade da filiação ao RGPS ou, no caso de militar ou servidor titular de cargo efetivo, ao regime próprio. (GOES, 2008, p. 9)

É importante mencionar que, o Regime Geral de Previdência Social é regido pela Lei n. 8.213/91, intitulada "Plano de Benefícios da Previdência Social", sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento, consoante ao artigo 194, I da CF/88. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 126)

Segundo Coimbra (2001, p. 75):

A Lei nº 8.213, de 24.07.91, estabelece o Regime Geral da Previdência Social, o qual filia ao INSS os trabalhadores vinculados à iniciativa privada, classificados como empregados, autônomos, empresários, avulsos e especiais, segundo a forma pela qual exercem suas atividades.

Em conformidade com o artigo 201 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, sendo o regime de previdência mais vasto, responsável pela proteção da maioria dos trabalhadores brasileiros. (GOES, 2008, p. 7)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] (BRASIL, 2018)

Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, são segurados da Previdência Social, de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, assim como aquele que a lei define, ressalvadas as exceções, quando for o caso. Além disso, também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar ligado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 173)

Dessa forma, existem dois tipos de segurados, os obrigatórios e os facultativos. Os obrigatórios são aqueles que devem contribuir obrigatoriamente para a seguridade social, com direito aos benefícios pecuniários existentes para a sua categoria, sendo eles: aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família, saláriomaternidade, e em relação aos serviços: reabilitação profissional e serviço social, a compromisso da Previdência Social. Para ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, o requisito básico é o de ser pessoa física, conforme o que regulamenta o artigo 12 da Lei n. 8.212/91, não sendo possível a existência de segurado pessoa jurídica. Um outro pressuposto para ser segurado, é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita. É importante destacar que é irrelevante a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com residência fixa no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional, ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior. Caso a prestação laboral se dê no exterior, quando a contratação tenha ocorrido no território nacional, ainda assim, é aceitável a pessoa física ser segurado obrigatório no RGPS. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 173-175)

No tocante ao segurado facultativo, que tem a possibilidade constitucional e legal de se filiar ao RGPS, sendo a pessoa que não se encontra em nenhuma

situação que a lei considera como segurado obrigatório, desde que tenha 16 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário, poderá voluntariamente contribuir para a previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 195)

Assim sendo, entre os demais regimes salientados, o que mais se destaca é o Regime Geral de Previdência Social, que abarca a maioria da população brasileira.

# 2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Alexy (2008, p. 109) frisa que:

As razões para as outras múltiplas características dos princípios são óbvias. Enquanto razões para regras de natureza muitas vezes bastante técnica, o conteúdo axiológico dos princípios é mais facilmente identificável que o das regras; como razões decisivas para inúmeras regras, os princípios têm uma importância substancial fundamental para o ordenamento jurídico; sua relação à idéia de direito decorre de um modelo de fundamentação que avança do mais geral na direção do sempre mais especial; e a contraposição dos princípios, enquanto normas "desenvolvidas", às normas "criadas" deve-se à desnecessidade de que os princípios sejam estabelecidos de forma explícita, podendo decorrer de uma tradição de positivação detalhada e de decisões judiciais que, em geral, expressam concepções difundidas sobre o que deve ser o direito.

A Constituição Federal instituiu, como norma, fixar uma série de princípios e objetivos regentes da Seguridade Social, e outros, disciplinadores dos campos de atuação em que ela se desenvolve. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 113)

É na Constituição Federal que estão inseridos os princípios da Seguridade Social, a sua maioria no parágrafo único do artigo 194. (GOES, 2008, p. 11-12)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2018)

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento está previsto na Constituição Federal, e por ele entende-se que a proteção social deve atingir a todos os eventos cuja reparação seja instantânea, com a finalidade de manter a subsistência de quem dela precise. Dessarte, este princípio significa a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social, obedecido o princípio contributivo, como no caso da saúde e da assistência social. Conjuga-se a este princípio aquele que constitui a filiação compulsiva e automática de todo e qualquer trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, independentemente de ter ou não despejado contribuições. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 114)

Elencado na Constituição Federal, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios significa que os benefícios não podem ser reduzidos, devendo ser preservado o seu valor real. Sendo assim, a irredutibilidade expressa não apenas a manutenção do poder aquisitivo, estando unida também, ao progresso econômico, neste caso havendo progresso econômico, deverão seus efeitos implicar em aumento da proteção social. (BALERA; MUSSI, 2007, p. 43)

Segundo o princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto na Constituição Federal, a justiça social significa garantir a cada pessoa o indispensável à satisfação do mínimo existencial. Este princípio tem o sentido de permitir, atendidos os contornos legais, o atendimento das necessidades sociais, estabelecido como mínimo irredutível da dignidade de todo ser humano, inclusive daqueles que nada contribuem pecuniariamente para a seguridade social. Devendo o custeio desse sistema de proteção social ser satisfeito por toda a sociedade, abrigando-se de outra via para suprir a outra, neste caso este princípio vem para consagrar permissão ao legislador na fixação de alíquotas superiores às instituições financeiras, por se tratar de segmento econômico detentor de melhores condições contributivas. (ALENCAR, 2009, p. 49-50)

Seguindo o raciocínio dos autores aduzidos acima, todos os princípios constitucionais são importantes para a seguridade social, no entanto os explícitos acima são consideravelmente indispensáveis a todos os benefícios.

### 2.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, de forma que a mesma substitui, muitas vezes em caráter permanente, os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem. É uma garantia constitucional que está elencada no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com certa modificação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 597)

Art. 201: [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2018).

É importante mencionar que a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, houve a extinção da aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves, de forma que a aposentadoria seria devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 626)

Castro e Lazzari (2011, p. 628) preceituam que conforme a regulamentação dada pela Previdência Social à matéria, a aposentadoria por tempo de contribuição é conferida ressalvado as seguintes regras:

- Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I.aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;

- a) idade: 53 anos para homem; 48 anos para mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

II.aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b;
- Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:
- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 629)

Em conformidade com o artigo 201, §8º da Constituição Federal e com o artigo 56 da Lei 8.213/91, conservou-se a tradição de atribuir tratamento distinto para os exercentes do magistério. Desse modo, os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, têm reduzidos 5 (cinco) anos de tempo de contribuição. Assim sendo, a professora pode aposentar-se aos 25 anos de tempo de contribuição e o professor aos 30 anos. Além disso, cumpre ressaltar que somente se enquadra neste dispositivo o segurado que exercer exclusivamente a atividade de professor, não podendo ser somado tempo de serviço em outra atividade. (DUARTE, 2007, p. 202-203)

Quanto ao período de carência determinado, permanece em 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos, para os segurados que ingressaram no Regime após 24 de julho de 1991. No entanto, para os segurados que filiados até o dia 24 de julho de 1991, assim como para o trabalhador e para o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural anteriormente à unificação dos regimes, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição cumpre o que consta na tabela prevista na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 142. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 631)

A partir dos conhecimentos de Duarte (2007, p. 188-189) a aposentadoria por tempo de contribuição terá início, conforme ao que dispõe o artigo 54 e 49 da Lei n. 8.213/91:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (BRASIL, 2018)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

- I ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (BRASIL, 2018)

Conforme o artigo 39, do Decreto nº 3.048/99, o valor do benefício consiste em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício: (DUARTE, 2007, p. 189)

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

İ....

- IV aposentadoria por tempo de contribuição:
- a) para a mulher cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;
- b) para o homem cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e
- c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;
- d) cem por cento do salário-de-benefício, para o segurado que comprovar, na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição disposto no art. 70-B; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) (BRASIL, 2018)

No que tange ao salário-de-benefício, será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, como denomina a Lei 8.213/91 em seu artigo 29, inciso I. (DUARTE, 2007, p. 189)

Deste modo, conforme exposto acima pelos autores, a aposentadoria por tempo de contribuição passou por grandes alterações, resultando aos critérios existentes atualmente.

#### 2.5 APOSENTADORIA POR IDADE E SUAS PARTICULARIDADES

A aposentadoria por idade, mesmo com a Emenda n. 20, de 1998, está elencada no artigo 201, §7°, II da Constituição Federal. (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 281)

Art. 201: [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2018)

É importante mencionar que, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento dos requisitos que constam no artigo 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (BRASIL, 2018)

#### Castro e Lazzari (2011, p. 624) preceituam que:

O período de carência é de 180 contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.7.91, bem como para o trabalhador e o empregador rurais antes cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício.

Deste modo, a aposentadoria por idade, pode ter início em algumas hipóteses, a requerimento do segurado, no momento que completar os requisitos previstos no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a requerimento da empresa, quando o segurado completar 70 anos, se homem, ou 65, se mulher, o que se chama aposentadoria compulsória, de acordo com a carência exigida. (DUARTE, 2007, p. 183)

Conforme os entendimentos de Sette (2007, p. 229), em relação ao artigo 49 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado e doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando solicitada até 90 (noventa) dias depois, ou, da data do requerimento administrativo, não havendo desligamento do emprego ou quando for solicitada após o prazo mencionado acima.

Quanto ao valor do benefício, o valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de contribuição, incidindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo existir a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este caracterize condição mais benéfica para o segurado, como regulamenta o artigo 7º da Lei 9.876/99. E em relação ao trabalhador rural, o valor da aposentadoria por idade, cumprido o que está disposto no §1º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, é igual ao valor mínimo do salário de benefício, ou seja, o salário mínimo mensal, no entanto, caso contribua, facultativamente, como contribuinte individual, terá sua aposentadoria calculada com base na regra geral de cálculo, sendo a média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994, em consonância ao disposto no artigo 39, inciso II da Lei n. 8.213/91. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 626)

Isto posto, em consonância ao disposto pelos autores, a aposentadoria por idade só é concedida para os segurados que cumprirem os requisitos.

### 3 SEXUALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXO

O conceito de sexualidade é algo complexo para se explicar de forma simples, é um assunto que passou por grandes evoluções e gradativamente adquiriu um conceito amplo.

Há quase quarenta anos o Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa de Cândido Figueiredo definia sexualidade como "qualidade do que é sexual", sendo sexual o que é "relativo ao sexo; que tem sexo; que caracteriza o sexo". Já numa bem mais recente edição do Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora, sexualidade surge definida como as "características morfológicas, fisiológicas e psicológicas relacionadas com o sexo". Mas não foi apenas nas páginas dos dicionários que o conceito de sexualidade se transformou e evoluiu. Esse conceito tem sofrido inúmeras e profundas metamorfoses ao longo dos tempos, acompanhando as transformações históricas e sociais e impulsionando muitas delas. (PONTES, 2011, p. 23)

Podemos entender que identidade de gênero é a forma de ser identificado como homem ou mulher, podendo ou não concordar com o gênero de seu nascimento, diferentemente, o sexo é determinado pelo tamanho das células reprodutivas de uma pessoa, assim sendo, espermatozoides, o macho e óvulos, a fêmea. Cumpre ressaltar que o sexo é biológico e o gênero é social, algo que vem sendo construído por todas as gerações. Dessa forma, ambos são independentes uns dos outros, não havendo, portanto, uma regra de orientação sexual relacionada ao gênero das pessoas, como por exemplo, nem todo homem e mulher é obrigatoriamente heterossexual. (JESUS, 2012, p. 8, 12 e 24)

É importante frisar a propriedade de alguns conceitos que derivam de gênero e sexo. Sendo eles, assexual que é o indivíduo que não sente atração sexual por pessoas de ambos os gêneros e bissexual, pessoa que se atrai sexualmente por pessoas de todos os gêneros. Além desses, existem os heterossexuais e homossexuais, que serão abordados sequencialmente.

#### 3.1 TRANSEXUALIDADE

Alguns tratam a transexualidade como uma doença, muitas vezes contagiosa, porém a mesma é somente uma questão de identidade. O século XX foi o século que trouxe para as pessoas transexuais, através de avanços na medicina, a

possibilidade de adquirir uma fisiologia quase idêntica à de homens e mulheres cisgênero. (JESUS, 2012, p. 14)

Conforme ensina Alves (2013, p. 5):

A transexualidade é um fenômeno vivenciado pela humanidade desde as sociedades mais rudimentares das épocas remotas. A importância social do transexual, contudo, mostrou-se diversificada, havendo registros de culturas que o associaram a divindades e heróis mitológicos, e de outras que o endemonizaram e rejeitaram plenamente a sua condição. [...] No Brasil, a realidade de milhares de transexuais e transgêneros é permeada por discriminação, preconceito e marginalização, revelando um claro desinteresse dos poderes públicos por sua situação de vulnerabilidade.

Entre as diversas abordagens com relação a transexualidade encontramos algo em comum, que é o desacordo entre o sexo biológico e o sexo psicológico, de forma que as pessoas transexuais buscam viver como uma pessoa do sexo oposto ao do seu nascimento, por isso se explica a frase dita por muitos deles "tenho o corpo de um sexo e a alma do outro". Apesar de que, suas necessidades em relação às mudanças corporais sejam em muitos casos as mesmas, nada impede que as pessoas transexuais sejam diferentes em comparação as outras. (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 02)

Com relação aos profissionais da saúde, a transexualidade é entendida de forma variada entre um e outro. Para a medicina, o sexo biológico é a referência para determinação da identidade sexual dos sujeitos, dessa forma qualquer desvio em relação a essa norma médica é entendida como um transtorno, podendo ser tratado cirurgicamente moldando o corpo ao que o sujeito entende ser. Diferentemente, no âmbito das ciências sociais, a transexualidade vem sendo tratada a partir de suas relações com as regras e valores do universo sociocultural. (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 02)

Sendo assim, podemos afirmar que gradativamente a transexualidade vem sendo um assunto mais discutido e comentado, agregando ao seu conceito uma compreensão melhor a todos.

#### 3.1.1 Conceito e Características

Existem várias definições clínicas e sociológicas, que apresentam a vivência transexual, de forma resumida, diria que as pessoas transexuais lidam de

formas diferentes, e em distintos graus, com o gênero ao qual se identificam. É importante mencionar que em relação aos transexuais, os não-transexuais são denominados de cissexuais. Quanto ao reconhecimento da condição transexual, alguns reconhecem desde pequenas, outras, tardiamente, entre as diversas razões a mais habitual seria a de caráter social como a repressão. Apesar de várias teorias, atualmente, é difícil explicar de forma simples porque alguém é transexual, muitos dizem que a origem é biológica, outros dizem que é social, e convém dizer que alguns acreditam ser uma mistura entre biológica e social. Finalizando, vale ressaltar que o importante é ter discernimento de que a transexualidade não é nenhuma maldição, mas sim mais uma identidade de gênero entre as demais outras existentes, como por exemplo ser cissexual. (JESUS, 2012, p. 14-15)

Alves (2013, p. 6) leciona que:

A transexualidade apresenta-se, inicialmente, como um desencontro entre a identidade de gênero e a anatomia do indivíduo, acarretando uma forte identificação com o sexo oposto.

Embora se trate de uma condição humana relativamente comum, e tenha sido reportada como presente nas mais diversas culturas e períodos, desde a antiguidade, sua realidade ainda é permeada por estigmas, preconceitos e exclusão.

Chegando ao conceito concreto, a mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher, e o homem transexual é toda pessoa que reivindica também, o reconhecimento social e legal. Assim sendo, em busca do que foi mencionado acima, cada um atua de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero, as mulheres transexuais a título de exemplo, adotam nome, aparência e comportamentos femininos, almejando serem tratadas como quaisquer mulheres, e o transexual homem almeja o mesmo, se adequar ao máximo a sua condição e ser tratado como qualquer outro homem. Na maioria das vezes, os transexuais sentem que seu corpo não é apropriado à forma como pensam e se sentem, e em razão disso querem retificar isso adequando seu corpo à figura de gênero que possuem de si, podendo acontecer de várias maneiras, desde o uso de roupas, até passar por tratamento hormonais e procedimentos cirúrgicos. Em síntese, o que origina a identidade de gênero transexual é a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico. (JESUS, 2012, p. 15-16).

No entanto, temos que informar que o sufixo *ismo* que aparece na palavra transexualismo é usado na medicina para indicar uma doença, sendo ainda empregado, neste caso, por constar no CID 10 – Classificação Internacional de Doenças, como uma anomalia, sendo classificado como F 64.0, um transtorno de identidade de gênero. (MARANGONI, 2014, p. 10)

Sendo importante destacar que:

No tocante ao Poder Legislativo, não há, sequer, um diploma legislativo específico sobre os direitos dos transexuais e, apesar de existir projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, nenhum deles foi aprovado até agora.

Diante da omissão da lei, a jurisprudência tem buscado formas de suprir as lacunas que surgem no caso concreto, atuando o aplicador da norma como um verdadeiro legislador. Contudo, é de extrema necessidade a atuação do Poder Legislativo, a fim de que sejam criadas normas específicas que assegurem os direitos dos transexuais de forma plena, principalmente quanto ao acesso à cirurgia de transgenitalização e a adequação de nome e sexo do transexual perante o registro civil, traçando parâmetros claros para a sua realização. (MARANGONI, 2014, p. 11)

Dessa maneira, a partir da reflexão acima, foram apresentados de uma forma geral o que os autores aludem como conceitos de transexualidade, bem como algumas informações relevantes em relação ao assunto.

#### 3.1.2 Diferença do transexual de outras orientações

Atualmente, podem ser encontradas algumas orientações sexuais, cada uma com um conceito amplo e diversificado, que está relacionado a situação que cada uma dessas pessoas se encontra.

Para Silva (p. 4):

O termo orientação sexual se constitui como conceito mais recentemente e como mecanismo estratégico no debate acerca da sexualidade, além de servir para o fortalecimento político de movimentos que se fortaleceram a partir da identidade sexual assumida publicamente. Ele se contrapõe a ideia de que a homossexualidade seria uma escolha racional, ao ressaltar o papel do desejo e do contexto de vida de cada sujeito. Portanto, a definição de orientação sexual está diretamente relacionada com o sentido do desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos. Não deve ser vista como algo fixo e/ou definitivo, já que o desejo não está previamente definido mesmo que haja um engendramento heteronormativo que procure capturá-lo.

Jesus (2012, p. 12), afirma que orientação sexual diz respeito à atração afetivossexual por algum indivíduo de algum gênero, sendo que a orientação sexual não está diretamente relacionada com o seu gênero, não havendo nenhum tipo de regra evidenciada.

Dessa forma, existem três tipos de orientação sexual, a heterossexualidade, homossexualidade e a bissexualidade. Podemos dizer que a heterossexualidade é a atração afetiva, sexual e erótica por indivíduos de outro gênero, a homossexualidade é a atração afetiva, sexual e erótica por indivíduos do mesmo gênero e a bissexualidade a atração sexual e erótica por indivíduos de ambos os gêneros. (MEC, p. 2-3)

No mesmo sentido, Jesus (2012, p. 26) conceitua que heterossexual é o indivíduo que se atrai afetivo-sexualmente por indivíduos de gênero diferente daquele que o mesmo pertence, homossexual é o indivíduo que se atrai afetivo-sexualmente por indivíduos de gênero igual ao que o mesmo pertence e bissexual sendo o indivíduo que se atrai por indivíduos de todos os gêneros.

Diferentemente de orientação sexual, concentrados numa só categoria, aparecem os transgêneros ou "trans", onde abarcam travestis e transexuais, pessoas que se submetem a mudança de um gênero para outro. (MEC, p. 7)

É importante frisar que identidade de gênero é diferente de orientação sexual, pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual. (NAÇÕES UNIDAS, 2017)

Existente há muito tempo, o termo "travesti" é anterior ao conceito de transexual, sendo mais utilizado em nossa linguagem e conhecido por todos como uma forma de se dizer que a pessoa está fingindo ser o que não é. Dessa forma, são pessoas que acabam sendo marginalizadas pela sociedade, excluídas do âmbito escolar, rejeitadas no mercado de trabalho formal e compelidas a sobreviverem na marginalidade, em geral como profissionais do sexo. Pode-se dizer que o travesti, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, porém não se conhecem como homens ou mulheres, mas sim como membros de outro gênero. (JESUS, 2012, p. 16-17)

O Ministério da Educação (p. 7), conceitua:

Travesti: Pessoa que nasce do sexo masculino ou feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade. Muitas travestis

modificam seus corpos através de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém vale ressaltar que isso não é regra para todas (Definição adotada pela Conferência Nacional LGBT em 2008).

Através dos conceitos apresentados acima sobre as diferentes orientações sexuais, sendo elas heterossexual, homossexual e bissexual, e a categoria dos transgêneros que nela estão inseridos os transexuais e travesti, entre outros, podemos destacar que entre os mesmos são evidentes consideráveis diferenças.

#### 3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são importantes mecanismos que ajudam no embasamento de vários assuntos e que possuem diversas funções.

E quanto a sua utilização:

Pela função fundamentadora da ordem jurídica, os princípios ostentam uma eficácia derrogatória e diretiva. Significa que as normas que se contraponham aos núcleos assentados nos princípios constitucionais perderão sua validade e/ou sua vigência. [...]

Os princípios estabelecidos nas constituições servirão de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos constitucionais e infraconstitucionais. (BORGES, 2003, p. 28)

Um grande princípio para os transexuais, é a dignidade da pessoa humana, que está elencado na Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2018)

#### Conforme alude Farias (1996, p. 50):

[...] dignidade da pessoa humana – é – a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A partir desse princípio, que o seu o conceito é de complexa formulação e que está sempre em desenvolvimento, pode-se afirmar que a dignidade é um componente que classifica o ser humano, fundamental a condição humana, é de função do Estado que a adote, proteja e respeite. Atualmente são várias situações que violam a dignidade da pessoa humana, e entre elas está o transexualismo, uma realidade que vem crescendo gradualmente e gerando grandes consequências para quem a expõe ou mantem oculta, geralmente acarretando o isolamento social, a impossibilidade de realização profissional e as dificuldades em relacionamentos, tanto afetivos como sexuais, trazendo à tona discriminação e preconceito. (BORGES, 2003, p. 32)

Para Martins (2003, p. 120):

Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso as condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. O que importa ressaltar, todavia, é que a dignidade se apresenta como uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos como a eutanásia, clonagem humana, bem como a discussão sobre os limites do conhecimento científico sejam realizados sob seu manto.

#### Cumpre ressaltar que:

Os princípios constitucionais, especialmente o do Estado Democrático de Direito e o da preservação da dignidade da pessoa humana, servem de parâmetro para a garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, inclusive aos que pertencem a uma minoria.

Os transexuais, integrantes de uma minoria que possui conduta sexual incomum, amparados pelos referidos princípios, têm o direito à felicidade traduzido pela possibilidade de tratamento médico e psíquico, adequação de seu sexo biológico ao seu sexo psicológico e posterior retificação de seu nome e sexo.

Diante de tal realidade, cabe ao Estado a tarefa de, através de ações concretas, criar condições para tornar a existência do transexual menos angustiante, menos isolada, exercendo, assim, as funções da preservação e da promoção da dignidade humana. Assim, os direitos fundamentais estarão garantidos. (BORGES, 2003, p. 32)

O princípio da dignidade da pessoa humana possui importante atuação na luta diária dos transexuais para desempenhar a vida em sociedade, sendo responsável pela aquisição de relevantes conquistas a eles.

### 3.3 A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Foi por meio da Resolução n. 1.482/97 que as cirurgias de transgenitalização passaram a ser autorizadas no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, posteriormente disciplinada pela Resolução n. 1.652/02 que implicava somente na transformação plástico-reconstrutiva de órgãos e tratamentos hormonais para o sexo que é contrário ao seu, é importante mencionar que a partir dessa resolução as cirurgias visavam apenas a mudança dos órgãos genitais primários e secundários, não operando a real mudança de sexo. (LOPES, 2009, p. 12)

Atualmente é baseada pela Resolução n. 1.955/2010, autorizando a realização de cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia em todo território nacional, e de procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Logo, a referida resolução determina dos candidatos à redesignação sexual a presença das características transexuais pelo período de no mínimo dois anos. (ALVES, 2013, p. 23)

Segue abaixo a resolução supracitada:

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")
- Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:
- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos

estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo  $4^{\circ}$ .

- § 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.
- § 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.
- § 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.
- § 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.
- Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandose a Resolução CFM nº 1.652/02. (GRIFO NOSSO)

Através da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, o Ministério da Sáude redefiniu e ampliou o processo transexualizador no Sistema Único de Sáude (SUS) e em seu artigo 2º são mencionadas algumas peculiaridades sobre a realização do processo:

- Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:
- I integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;
- II trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- III integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, a partir dos registros expostos acima, todos desempenham significantes avanços em relação a cirurgia da transgenitalização e outros mais relevantes ainda para os transexuais serão expostos posteriormente.

# 3.4 ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

A alteração do nome no Registro Civil é mais uma conquista para o "time" dos transexuais, cravada por grandes discussões, que, no entanto, recentemente se obteve sucesso.

De início podemos começar com o Decreto Nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme consta em seu artigo 1º:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, 2018)

Por conseguinte, pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com julgamento em 15 de outubro de 2009, pela terceira turma, que alcançou aos transexuais que passaram pela cirurgia da transgenitalização o direito de alteração do nome no registro civil, acarretando modificação no documento de identidade, sendo importante mencionar que a decisão judicial que determinou a alteração não seria mencionada nos documentos oficiais. Alegando a ministra Nancy Andrighi, que foi a relatora do processo no STJ, que o registro da alteração na certidão poderia arriscar o transexual a situações constrangedoras e discriminatórias. (GALLUCCI, 2009)

Segue abaixo a referida decisão do STJ:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. [...] - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida,

vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. [...] E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. [...] Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/11/2009) (GRIFO NOSSO)

Isto posto, a partir da referente decisão o Superior Tribunal de Justiça forneceu aos transexuais mais um direito.

## 3.5 MUDANÇA DO GÊNERO SEM CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

No entanto, através de uma decisão recente no ano de 2018, mais precisamente no dia 1º de março, o Supremo Tribunal Federal adotou por unanimidade o posicionamento em que os transexuais poderão alterar o seu nome e gênero no registro civil sem a necessidade de ter realizado os procedimentos necessários para a cirurgia da transgenitalização ou decisão judicial. É relevante informar que o princípio mais invocado pelos ministros foi o do respeito à dignidade da pessoa humana que consta na Constituição Federal, tratado anteriormente. (POMPEU, 2018)

Cumpre ressaltar que a recente decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, e foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a fim de que fosse usada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser viável a alteração de prenome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original, independentemente de ter realizado procedimento cirúrgico de redesignação de sexo: (STF, 2018)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999) (BRASIL, 2018)

Vale destacar que todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. (STF, 2018)

De acordo com o voto da presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, o julgamento:

[...] "marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito". Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. "Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem", afirmou. "O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência". (STF, 2018)

Assim sendo, a ministra julgou procedente a ação para dar à lei dos registros interpretação consoante a Constituição Federal e pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, proporcionando aos transgêneros que almejarem o direito à alteração de nome e gênero no registro civil, sem necessariamente ter realizado a cirurgia da transgenitalização. (STF, 2018)

Conforme as explanações acima, esse foi um importante marco na luta diária dos transexuais por seus direitos, que dia após dia vem lutando contra o preconceito em busca do que almejam conquistar, viver normalmente em sociedade.

# 4 CRITÉRIOS PARA ESPECIFICAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE PARA APOSENTADORIA DE TRANSEXUAL

Neste tópico, através de precisa análise, com fundamento no princípio da isonomia, conhecido também como princípio da igualdade e com a presente inexistência de normas, fixaremos de forma adequada os requisitos para a aposentadoria dos transexuais.

Hertel explica que:

Os princípios, de outro lado, não se excluem. Na verdade, apenas preponderam uns em relação aos outros em determinados casos. As regras ou são válidas ou não; já os princípios, ao contrário, podem ser ponderados.

Sob o prisma da ausência de normas, os princípios são métodos relevantes para se utilizar como parâmetros a fim de se obter uma conclusão coerente em relação ao assunto tratado.

#### 4.1 AUSÊNCIA DE NORMAS

Atualmente não existem normas que regulamentam a aposentadoria por tempo de contribuição e idade de um transexual, deixando os mesmos à mercê, sem qualquer direito previsto em lei.

Os transexuais são detentores do princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, dessa forma é importante salientar que essa omissão na lei fere este princípio. Cumpre destacar que existem legislações previdenciárias no Brasil acerca da aposentadoria para classes periféricas como trabalhadores rurais e empregadas domésticas, porém não existindo para os transexuais. (GOMES, 2017)

Embora seja normal que em nossa legislação previdenciária não haja a previsão de direitos de aposentadoria para um transexual, já que a referida lei foi editada por último no ano de 1991, onde não havia expressivos casos de transexuais para o Estado oferecer tutela jurídica. Hoje é incontestável a necessidade de que o Poder Legislativo regulamente os direitos previdenciários dos transexuais, uma vez que através da portaria nº 2.803/2013 o Ministério da Saúde reconhece a identidade de gênero e a orientação sexual de forma a estar disponível

no SUS (Sistema Único de Saúde) o processo transexualizador e existindo também a possibilidade dos transexuais, através de entendimento consolidado pelo STJ que autoriza a alteração do prenome civil. (GOMES 2017)

No mesmo sentido LIMA (2017) indica que:

É crescente os direitos conquistados pelos transexuais no Brasil. Inclusive, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a mudança de nome e de gênero em documentos não está condicionado a cirurgia de adequação sexual, a " cirurgia de mudança de sexo".

Como já foi explicado em outras ocasiões neste trabalho, os transexuais são definidos como aqueles indivíduos que se reconhecem como sendo de um gênero diferente em relação ao do nascimento. (LIMA, 2017)

Se faz necessário frisar que:

Destarte, o legislativo em sua omissão assume uma postura fatalista em que não consegue visualizar a necessidade de ação frente à realidade social. A omissão do legislativo não pode impedir um direito constitucional do transexual. Ao legislar sobre direitos previdenciários dos transexuais, o Estado estará zelando pela dignidade humana desta categoria de pessoas, pois esses encontrarão respaldo jurídico para a necessária inclusão social, permitindo aos cidadãos plenitude de vida, de aceitação pessoal e social. Cabe salientar, que a própria Constituição Federal de 1988 veda a discriminação e o preconceito conforme dispõe os artigos 3º, inciso IV, artigo 5º caput e o artigo 7º inciso XXX. (GOMES, 2017)

Portanto, caso essa omissão persista, o Estado estará demonstrando que atua de forma preconceituosa e discriminatória e estará deixando de lado os preceitos que constam na nossa Carta Magna, a Constituição Federal. (GOMES, 2017)

Como ocorre com todos os cidadãos brasileiros, é imprescindível atribuir aos transexuais o direito de se aposentar conforme o sexo adequado, ressaltando que a vinculação dos benefícios previdenciários apenas de acordo com o sexo biológico viola um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana, de forma que não reflete a identidade sexual psicológica do indivíduo. (LIMA, 2017)

É importante destacar que existem vários projetos de lei relacionados à transexualidade, no entanto, o mais atual é o projeto de lei nº 5.002/2013 proposto pelo Deputado Federal Jean Wyllys que está em tramitação e dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. (PAFARO, 2016)

Dessa forma, enquanto não houver uma lei disciplinando a matéria alguns transexuais serão beneficiados por entendimento jurisprudencial e outros serão prejudicados por entendimento jurisprudencial distinto. (PAFARO, 2016)

#### 4.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio desempenha uma grande função, conforme o autor Alexy (2008, p. 107):

Um dos critérios para a diferenciação entre regras e princípios, acima mencionados, classifica os princípios como razões para regras, e somente para regras. Se esse critério fosse correto, princípios não poderiam servir como razões diretas para decisões concretas. A compreensão de que os princípios são razões para regras e as regras são razões para decisões concretas (normas individuais) tem à primeira vista, algo de plausível. Mas, a partir de uma análise mais detalhada, essa concepção mostra-se incorreta. Regras podem ser também razões para outras regras e princípios podem também ser razões para decisões concretas. Quem aceita para si como inafastável a norma "não ferir alguém em sua auto-estima", aceita uma regra. Essa regra pode ser uma razão para outra regra: "não falar com alguém sobre seus fracassos". De outro lado, princípios podem também ser razões para decisões, isto é, para juízos concretos de dever-ser.

Com fundamento nas concepções do autor aduzido acima, o princípio pode atuar no embasamento de decisões.

Para Martinez (2001, p. 29), os princípios representam a consciência jurídica do Direito e podem ser concebidos pela mente do cientista social ou crescer cotidianamente na aplicação da norma jurídica.

É de suma importância frisar que a partir do pensamento aristotélico, a igualdade passou de um valor cultural da sociedade, para um princípio, chegando até as relações jurídico-políticos entre os indivíduos em sociedade. No entanto, enquanto o período em que o conceito de desigualdade natural dominava o princípio da igualdade não tinha um efeito positivo. (MACHADO; SPAREMBERGER, p. 5)

De início, a partir das considerações de Oliveira:

No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno.

O princípio da isonomia ou igualdade está inserido no artigo 5°, caput da Constituição Federal de 1988, onde prevê que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Na concepção de Silva (2003, p. 189), em relação ao artigo:

O art. 5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as garantias dos direitos individuais, mas estão também lá. O dispositivo começa enunciando o direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora seja uma declaração formal, não deixa de ter sentido especial essa primazia ao direito de igualdade, que, por isso, servirá de orientação ao intérprete, que necessitará de ter sempre presente o princípio da igualdade na consideração dos direitos fundamentais do homem.

Assim sendo, o referido artigo impede que os legisladores com a existência de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que difundam dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade. (OLIVEIRA)

Em relação aos conhecimentos de Goes (2008, p. 44), o mesmo observa que aqueles que fornecem as principais diretrizes do ordenamento jurídico, responsáveis pelo embasamento de toda a construção jurídica são os princípios gerais do Direito, onde a fonte mais considerável destes princípios é a Constituição que abarca o princípio da igualdade, como apresentado anteriormente.

Bastos (1992, p. 41) define que:

Tentar oferecer um conceito de Constituição não é uma das tarefas mais fáceis de serem cumpridas, e razão de este termo ser equívoco, é dizer, prestar-se a mais de um sentido. Isto significa dizer que há diversos ângulos pelos quais a Constituição pode ser encarada, conforme seja a postura em que se coloque o sujeito, o objeto ganha outra dimensão. Seria como um poliedro que fosse examinado a partir de ângulos diferentes. Para cada posição na qual o observador se deslocasse, facetas diferentes dessa figura geométrica seriam vistas, não lhe sendo possível examiná-la toda de uma vez só.

E Silva (2003, p. 45) complementa:

A constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas

fundamentais de estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Neste caso, é possível afirmar que a Constituição é a Carta Magna e o que nela contém deve ser respeitado por todos.

Para Silva (2011, p. 214):

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita.

Após sua evolução histórica e divergências doutrinárias que existem até hoje, o princípio da isonomia ou igualdade, não pode ser considerado somente como um princípio de Estado de direito, e sim como um princípio de Estado Social. Sendo este o princípio mais amplo presente na Constituição Federal, que compreende diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possa ser utilizado, sob pena de violação direta da maioria dos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. (OLIVEIRA)

Mello (2000, p. 6), indica que está previsto no artigo 5º da Constituição Brasileira, mais precisamente em seu caput, que todos são iguais perante a lei. Compreende-se ser unânime que a abrangência do princípio não se restringe a equiparar os cidadãos diante de uma norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em discordância com a isonomia.

Tendo em vista ao que preceitua como isonomia, Hertel leciona que:

A isonomia é um princípio e não apenas uma regra. Por pertencer àquela espécie de norma jurídica, o princípio da isonomia tem os seus respectivos atributos. Apresenta, pois, alto grau abstração e carga axiológica, devendo sempre se aproximar da noção de justo. O seu conteúdo, portanto, não é meramente formal, já que se trata de um verdadeiro axioma para o ordenamento jurídico.

Martinez (2001, p. 248) aduz que o conceito de igualdade não pode ser absoluto, como almejavam os idealistas, porém se mostra proporcional, de forma que varia de acordo com as exigências fundamentais do ser humano.

E pontua que:

Deve-se entendê-lo como direito em potencial à utilização das coisas criadas pelos homens; não deve significar todos serem iguais mas, se quiserem, terão direitos iguais à sua disposição.

[...]

Se o princípio significasse todas as pessoas serem iguais e assim devesse ser aplicado, a solidariedade reduzir-se-ia apenas à das gerações. No entanto, em face das exigências técnicas, quem mais carreia recursos para o seguro social é a solidariedade das diferenças. Quem participa mais, menos se utiliza da Previdência Social e pode contribuir para o atendimento dos com menos participação. (MARTINEZ, 2001, p. 247)

Ao analisar o princípio da igualdade sob um prisma voltado para regime geral de previdência social, é possível compreender que algumas espécies de prestações pecuniárias enumeram requisitos vinculados ao gênero do segurado como fator diferenciador para a sua utilização. Sendo a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, esta última também denominada como aposentadoria por tempo de serviço. A diferença existente está relacionada ao tempo de contribuição ou a idade, superiores em cinco anos para os homens, frente às mulheres. Cumpre ressaltar que a motivação para a determinação do tratamento diferenciado entre homens e mulheres, resultou de vários fatores como por exemplo a dupla jornada e a função biológica reprodutiva, entre outros, anteriores e relativos a época de criação da lei onde estão inseridos os requisitos dos referidos benefícios, momento este que a mulher se encontrava em uma posição marginalizada, diferentemente do que acontece atualmente, já que a mulher está inserida nas diversas funções sociais igualitariamente ao homem. Sendo necessário a realização de algumas alterações nestes requisitos, como forma de alcançar o princípio da isonomia. (BOEIRA, 2012, p. 9)

Conforme salienta Silva (2011, p. 224):

A questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos.

Desta forma, o princípio da igualdade deve estar presente, independente da distinção do sexo e da orientação sexual adotada.

Assim sendo, após todos os conceitos apresentados pelos autores acima, fica evidente que esse princípio é altamente relevante, podendo ser utilizado como embasamento em vários casos. E um desses casos, é em relação ao cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição e idade de um transexual, que tem o seu gênero alterado no registro civil, independentemente de ter realizado a cirurgia da transgenitalização. Devido a inexistência de legislação especifica para amparar os mesmos, podemos utilizar o princípio da isonomia, para em síntese adequar aos transexuais os direitos relativos de forma igualitária entre todos.

## 4.3 REQUISITOS GERAIS PARA OS TRANSEXUAIS QUANTO A APOSENTADORIA POR IDADE

Após todos os conceitos expostos até agora, aduzidos pelos diversos autores apresentados, a partir dessa lacuna presente em nossa legislação, com relevante ênfase no princípio da isonomia, definiremos os requisitos adequados para que os transexuais possam conquistar um direito que é assegurado a todos, sendo ele a aposentadoria por idade.

Para que possamos atribuir os requisitos, indicaremos o que alguns autores aduzem em relação a isto, em forma de estabelecer um parâmetro respeitável para os transexuais.

A aposentadoria por idade tem sua previsão na Constituição Federal, elencada no artigo 201, §7º, inciso II:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2018)

E também, na Lei 8.213 de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em seu artigo 48 "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". (BRASIL, 2018)

Castro e Lazzari (2011, p. 617), no mesmo sentido, entendem que a aposentadoria por idade foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, mas hoje mantida pela Lei 8.213/91, sendo devida para os segurados que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher.

Nesse seguimento Alencar (2009, p. 455), indica que terá direito a aposentadoria por idade o segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, ou a segurada que completar sessenta anos de idade, contanto que cumpra a carência exigida para a concessão do benefício, neste caso sendo cento e oitenta meses, salvo exceções.

Goes (2008, p. 132), afirma também que a aposentadoria por idade será garantida ao segurado que tenha sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, desde que tenham cumprido a carência determinada.

Se tratando de trabalhadores rurais, conforme o artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal, exposto acima e o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, caso cumpram os requisitos que estão dispostos no parágrafo 2º, ou seja, comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, deverão cumprir sessenta anos, se tratando de homens e cinquenta e cinco anos, se mulheres. (BRASIL, 2018)

O segurado trabalhador rural e os trabalhadores que desempenhem suas atividades em regime de economia familiar, como o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, podem solicitar a aposentadoria com sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, devido a existência de uma norma constitucional. (ALENCAR, 2009, p. 455-6)

Nessa continuidade Castro e Lazzari (2011, p. 617), confirmam que os trabalhadores rurais e os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, terão seus limites de idade para aposentadoria por idade reduzidos em cinco anos.

Goes (2008, p. 132-3), regulamenta que os trabalhadores rurais que estão inseridos no artigo 11, na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII da Lei 8.213/91, conforme o que insere o artigo 48, §1º da referida lei, têm os limites de aposentadoria por idade reduzidos para sessenta anos de idade, os homens, e cinquenta e cinco anos de idade, as mulheres, bem como os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, consoante ao artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal.

A aposentadoria por idade compulsória, quando solicitada pela empresa, contanto que o segurado empregado tenha cumprido a carência necessária e tenha setenta anos de idade, sendo homem, e sessenta e cinco anos de idade, sendo mulher, a aposentadoria por idade será compulsória. (ALENCAR, 2009, p. 457)

No mesmo sentido Castro e Lazzari (2011, p. 617), asseguram que desde que o empregado tenha cumprido o tempo de carência determinado e completado setenta anos, os homens, e sessenta e cinco anos, as mulheres, a aposentadoria por idade poderá ser requerida pela empresa, compulsoriamente. Neste caso, sendo garantida ao segurado indenização que está prevista na legislação trabalhista, ou seja, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos devidos a título de FGTS.

Goes (2008, p. 135), frisa que o segurado ao completar setenta anos e a segurada sessenta e cinco anos, poderá a requerimento da empresa solicitar a aposentadoria compulsória, com a garantia de que os segurados serão beneficiados com indenização prevista na legislação trabalhista, sendo considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Desta forma é importante salientar que, conforme as considerações dos autores expostos acima e com ênfase nas legislações pertinentes, também evidenciadas anteriormente, os requisitos principais para que os transexuais venham a requerer a aposentadoria por idade, como visto, continuarão sendo os mesmos em relação aos demais cidadãos. Apenas se determinará que com a alteração do gênero do transexual junto ao registro civil, não havendo necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização, se alterará também o tempo que o mesmo precisará ter para a concessão da aposentadoria por idade, em síntese, caso o

transexual altere seu gênero para o feminino, consequentemente para fins de contagem passará a cumprir cinco anos a menos em relação ao outro gênero e, ao contrário, o transexual que alterar seu gênero para o masculino, terá que portar cinco anos a mais para requerer a aposentadoria por idade.

# 4.4 REQUISITOS GERAIS PARA OS TRANSEXUAIS QUANTO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De acordo com os conceitos apresentados inicialmente em relação a aposentadoria por tempo de contribuição ao longo deste trabalho, com fulcro na presente omissão da legislação brasileira também, no que concerne a aposentadoria por tempo de contribuição, fixaremos o que se entende por requisitos gerais para a aposentadoria por tempo de contribuição, respeitando aos preceitos quanto ao princípio da isonomia.

Para alcançarmos os mencionados requisitos gerais, em síntese apresentaremos o que a doutrina expõe e, as legislações relacionadas.

A aposentadoria por tempo de contribuição tem sua previsão legal no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2018)

Goes (2008, p. 137), entende que a aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser solicitada quando cumprida a carência exigida e se o segurado completar trinta e cincos anos de contribuição e a segurada trinta anos de contribuição.

Para Alencar (2009, p. 405), consoante ao que dispõe a Constituição Federal, poderá a aposentadoria por tempo de contribuição ser requerida quando a

segurada comprovar trinta anos de tempo de contribuição e o segurado trinta e cinco anos.

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2011, p. 629) afirmam que os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social, ou em outros regimes, a partir de 17 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terão direito a aposentadoria por tempo de contribuição comprovando trinta anos, as mulheres e trinta e cinco anos, os homens.

Conforme o que preceitua o artigo 201, §8º da Constituição Federal:

Art. 201: [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2018)

Goes (2008, p. 138), afirma que o professor que comprove o tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o requisito da aposentadoria por tempo de contribuição será de trinta anos de contribuição para o homem e de vinte e cinco para a mulher.

Em conformidade, comprovando o tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, poderá a professora após completar vinte e cinco anos de tempo de contribuição nas modalidades previstas acima, requerer a aposentadoria por tempo de contribuição e o professor, após completar trinta anos de tempo de contribuição. (ALENCAR, 2009, p. 408)

Castro e Lazzari (2011, p. 633), preceituam que os professores que exerçam as funções de magistério, na educação infantil, ensinos fundamental e médio, poderão solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, quando completados vinte e cinco anos, as mulheres e trinta anos, os homens.

Assim sendo, a partir dos conhecimentos dos autores aduzidos acima e com ênfase no princípio da isonomia, podemos concluir que os requisitos para que os transexuais solicitem a aposentadoria por tempo de contribuição continuam sendo os mesmos existentes em nossa legislação para os demais cidadãos, apenas ressaltando que para fins de contagem para a aposentadoria por tempo de

contribuição será usado o gênero que resta alterado no registro civil e não o gênero biológico que foi adquirido com o nascimento, sendo imprescindível a alteração no registro civil. Dessa forma, para que seja requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, caso o transexual altere o seu gênero para o feminino deverá cumprir trinta anos de contribuição, cumprindo cinco anos a menos em relação ao gênero biológico e caso o transexual altere o seu gênero para o masculino deverá cumprir trinta e cinco anos de contribuição, ou seja, cumprirá cinco anos a mais em relação ao gênero biológico.

### 5 CONCLUSÃO

O direito a aposentadoria, especificamente em suas modalidades, por tempo de contribuição e idade, está previsto na legislação brasileira para todos os cidadãos, sendo devido após os mesmos completarem os requisitos necessários.

No entanto, para uma parte da sociedade, neste caso, os transexuais, pessoas que alteraram o gênero devidamente no registro civil, e que em alguns casos realizaram o procedimento da transgenitalização, não estão inseridas em nossa legislação quando se trata do direito de aposentadoria.

É notório que os transexuais adquiriram alguns de seus direitos principais recentemente, porém se faz necessário que com a conjuntura dos mesmos se adeque a legislação em prol desses indivíduos, que com essa inerte posição do poder público encontram-se a mercê da sociedade possuindo direitos que são assegurados constitucionalmente violados, como por exemplo o princípio da isonomia que prevê a igualdade entre todos.

No decorrer dos três capítulos, resumidamente, inicialmente abordamos os marcos significativos em relação aos direitos previdenciários que são assegurados constitucionalmente a todos os cidadãos, neste caso em tese, no segundo capítulo explicamos todas as peculiaridades em relação aos transexuais, e os mais atuais direitos que foram regulamentados a eles e por fim no terceiro capítulo após uma análise qualitativa especificamos os requisitos gerais para os transexuais terem acesso a aposentadoria.

Gradativamente, ao longo do presente trabalho, concluiu-se que para evitar julgamentos diversificados, e em busca da uniformização, padronização de julgados, a fim de preservar os transexuais de outros fatos de discriminação, é importante que os mesmos tenham seus direitos em relação a aposentadoria previstos na Constituição Federal, de forma que seja proposta uma emenda na mesma, a fim de esclarecer que os transexuais que passaram pela alteração de gênero no registro civil quando homens terão que cumprir cinco anos a mais em relação ao gênero biológico e quando mulheres terão que cumprir cinco anos a menos, em relação ao gênero biológico, tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade.

Desta forma, a partir do que foi exposto acima, esse trabalho é de suma importância para os transexuais, sendo inconstitucional que os mesmos continuem na posição que se encontram.

### **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários.** 4. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ALVES, Gabriela Barreto. **Transexualidade e Direitos Fundamentais: O Direito à Identidade de Gênero.** 2013. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2013. Disponível em:

<a href="http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20-%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf">http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20-%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf</a>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário:** série concursos públicos. São Paulo: Editora Método, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 14 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

BOEIRA, Alex Perozzo. **O princípio da igualdade no direito previdenciário brasileiro: uma proposta de distribuição equânime das prestações previdenciárias em função do gênero.** 2012. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2012. Disponível em:

<a href="http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2367/1/000437993-Texto%2bParcial-0.pdf">http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2367/1/000437993-Texto%2bParcial-0.pdf</a> Acesso em: 23 maio 2018.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. **Os princípios constitucionais e o transexualismo.** UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 27-33, mar./set. 2003. Disponível em:

<a href="http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/1373/1313">http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/1373/1313</a>> Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> Acesso em: 19 abr. 2018.

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da
Previdência Social, e dá outras previdências. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 7 maio 2018

Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm</a> Acesso em: 19 abr. de 2018.
Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, atualizada até Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm</a> Acesso em: 19 abr. de 2018.
Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1008398 / SP (2007/0273360-5), Terceira turma. Clauderson de Paula Viana e Ministério Público Federal. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. Voto Unânime. Disponível em:

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEHNHARDT, Marcelo Romano. **Curso de Previdência Social:** benefícios. 1. ed. Porto Alegre: M.R. Dehnhardt, 1995.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário.** 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FOLLADOR, Renato. **Previdência:** um dia você vai precisar dela. Curitiba: Juruá, 2008.

GALLUCCI, Mariângela. **STJ autoriza mudança de nome de transexual.** Publicado em 15 de outubro de 2009. Estadão. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mudanca-de-nome-de-transexual,451174">http://www.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mudanca-de-nome-de-transexual,451174</a> Acesso em: 19 abr. 2018.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GOMES, Eva Bento. Analisar a ausência de normas previdenciárias para tutelar a aposentadoria por idade dos transexuais, segurados do regime geral da previdência. Conteúdo Jurídico. Publicado em 29 de maio de 2017. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analisar-a-ausencia-de-normas-previdenciarias-para-tutelar-a-aposentadoria-por-idade-dos-transexuais-segurados,589146.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analisar-a-ausencia-de-normas-previdenciarias-para-tutelar-a-aposentadoria-por-idade-dos-transexuais-segurados,589146.html</a> Acesso em: 10 maio 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. Egov,** Teresina. Disponível em:

<a href="http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18223-18224-1-PB.pdf">http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18223-18224-1-PB.pdf</a> Acesso em: 17 maio 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em:
<a href="http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf">http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf</a> Acesso em: 12 abr. 2018.

LIMA, Melina. Aposentadoria dos transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher? Jus Brasil. Publicado em agosto de 2017. Disponível em: <a href="https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dostransexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher">https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dostransexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher</a> Acesso em: 10 maio 2018.

LOPES, André Cõrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual.** Disponível em: <a href="http://www.ibdfam.org.br/\_img/congressos/anais/229.pdf">http://www.ibdfam.org.br/\_img/congressos/anais/229.pdf</a>> Acesso em: 18 abr. 2018.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Princípio da igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras.** Disponível em:

<a href="http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1">http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1</a> Acesso em: 22 maio 2018.

MARANGONI, Thalita Gonçalves. **Transexualismo e a cirurgia de transgenitalização.** 2014.138 f. Dissertação de Pós-graduação em Direito. Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <a href="http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../THALITA\_MARANGONI\_VERSAO\_PARCIAL.p">http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../THALITA\_MARANGONI\_VERSAO\_PARCIAL.p</a> df > Acesso em: 25 abr. 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:** princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curituba: Juruá, 2003.

MATOS, Paulo Rogério Faustino; MELO, Fabíola de Souza Pinto; SIMONASSI, Andrei Gomes. **Análise de solvência do regime geral da previdência social no Brasil.** Estud. Econ. Vol.43 no.2 São Paulo Apr./June 2013. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612013000200004#nt03">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612013000200004#nt03</a> Acesso em: 14 nov. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Módulo 3 – Sexualidade e Orientação Sexual – Unidade 1 – Texto 5 – Identidade de gênero e orientação sexual.** Disponível em: <a href="https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1695/mod\_resource/content/0/modulo3/mod3\_unidade1\_texto5.pdf">https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1695/mod\_resource/content/0/modulo3/mod3\_unidade1\_texto5.pdf</a>> Acesso em: 16 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Pessoas transgênero.** Disponível em: <a href="https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf">https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf</a> Acesso em: 25 abr. 2018.

OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros D'. **Breve análise do princípio da isonomia. Instituto Processus.** Disponível em:

<a href="http://www.institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\_edicao1.pdf">http://www.institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\_edicao1.pdf</a> Acesso em: 15 maio 2018.

PAFARO, Roberta Cova. **A aposentadoria após a mudança de prenome e gênero do transexual. Jus Brasil.** Publicado em 10 de junho de 2016. Disponível em: <a href="https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual">https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual</a> Acesso em: 10 maio 2018.

POMPEU, Ana. **STF autoriza pessoa trans a mudar o nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. Conjur.** Publicado em 01 de março de 2018. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial">https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial</a> Acesso em: 19 abr. 2018.

PONTES, Ângela Felgueiras. **Sexualidade: Vamos conversar sobre isso?**Promoção do Desenvolvimento Psicossexual na Adolescência: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção em Meio Escolar. Dissertação (Doutorado em Ciências de Saúde Mental) - Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Portugal, 2011. Disponível em: <a href="https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/24432/2/Sexualidade%20vamos%20conversar%20sobre%20isso.pdf">https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/24432/2/Sexualidade%20vamos%20conversar%20sobre%20isso.pdf</a> Acesso em: 11 abr. 2018.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A Transexualidade na Atualidade: Discurso Científico, Político e Histórias de Vida. Disponível em:

<a href="https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.pdf">https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.pdf</a> Acesso em: 12 abr. 2018.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado.** 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos. 2007.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Unidade 1 – Sexualidade: Dimensão conceitual, diversidade e discriminação – Semana 3 Orientação Sexual, Identidades Sexuais e Identidade de Gênero.** Disponível em: <a href="http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\_virtual/GDE/mod3/Semana3\_Mod3\_GDE.pdf">http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\_virtual/GDE/mod3/Semana3\_Mod3\_GDE.pdf</a> Acesso em: 16 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros: 2003.

\_\_\_\_. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085</a> Acesso em: 7 jun. 2018.